

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**Montenegro Cidade das Artes**



Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito,  
para ver a possibilidade de atender.

---

Presidente

**INDICAÇÃO N.º 048 /2015**

Sala de Sessões, 24 de setembro de 2015.

Excelentíssima Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a seguinte INDICAÇÃO:

A alínea "e" do artigo 30 da Lei Complementar n.º 4.010 de 30 de dezembro de 2003, que estabelece o Código Tributário do Município e dá outras providências, prevê isenção do pagamento de imposto em se tratando de prédio que constitua propriedade única de aposentado e/ou pensionista, utilizada exclusivamente como residência própria, e cujo valor venal não seja superior a 30.000 URM's.

Através da presente indicação sugiro seja estendida a concessão de isenção do pagamento de imposto, nos mesmos moldes da alínea "e" do artigo 30, da LC n.º 4.010 de 2003, aos portadores de neoplasia maligna e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS ou ao proprietário do imóvel que seja cônjuge ou responsável legal por esta pessoa portadora de alguma das patologias citadas e que resida no imóvel, mediante apresentação de atestado médico que comprove a situação.

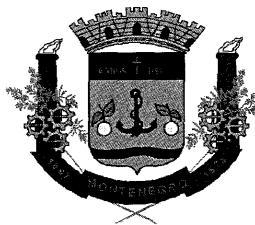
Somos sabedores de que, após o diagnóstico destas doenças tão graves, o portador e seus familiares passam por momentos muito difíceis e delicados em que precisam do máximo apoio e assistência.

A própria Constituição Federal, em seu art. 6º assegura: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados...".

A concessão da referida isenção, indica uma efetiva política de inclusão social e representa a consagração do princípio da isonomia, que tem como desdobramento a permissão de tratamento desigual a pessoas que se encontram em situações desiguais. Foi com esse intuito que surgiu a ideia desse projeto, visando à justiça social e qualidade de vida para estas pessoas e suas famílias.

Devemos destacar que o Poder Público tem o dever de prestar auxílio para amenizar as dificuldades daqueles que mais precisam, especialmente aos que se encontram com sua saúde fragilizada, através da promoção de políticas econômicas e sociais que lhes garantam um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.

**"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**Montenegro Cidade das Artes**



Outrossim, de acordo com a legislação brasileira em vigor, os portadores de algumas doenças graves, elencadas mais especificamente na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2998, de 23 de agosto de 2001, possuem direitos a isenções de diversos tributos, como Imposto de Renda – IR, Imposto sobre produtos industrializados – IPI, Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. Além disso, a lei prevê que o paciente poderá solicitar a liberação do FGTS e do PIS/PASEP para utilizar no tratamento de doenças crônicas e degenerativas.

Muitos municípios gaúchos, tais como Caxias do Sul, São Leopoldo, Guaporé, Estância Velha, entre outros, também entenderam necessário e importante estender esse direito e editaram leis para conceder isenção de pelo menos um tributo municipal para portadores de câncer, AIDS e outras doenças consideradas graves pela legislação federal.

Outrossim, lembramos que desde maio de 2013 tramita no Executivo a Indicação n.º 76 que trata da sugestão de concessão da isenção acima citada às pessoas que tenham sob seu teto pessoa portadora de deficiência, o que poderia ser contemplado no mesmo Projeto de Lei.

Diante do exposto e do indiscutível alcance social contido na presente proposta, solicitamos ao Executivo Municipal o apoio necessário para encaminhamento desta proposta.

Vereadora Rosemar Almeida  
PP